

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 008/2025-CMM

Assunto: Inexigibilidade Nº 05/2025

OBJETO: Prestação de serviços de assessoramento técnico referente ao controle patrimonial, transparência institucional e assessoramento de processos relativos a questões orçamentárias, financeiras e patrimoniais no exercício de 2025, junto ao TCM/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ART. 74, III, c, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 383/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Setor Requisitante: Departamento Financeiro

Fonte de Recurso: Recurso Próprio

Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca de Processo Administrativo de Inexigibilidade, tendo como objeto contratação de empresa especializada para de serviços de assessoramento técnico referente ao controle patrimonial, transparência institucional e assessoramento de processos relativos a questões orçamentárias, financeiras e patrimoniais no exercício de 2025, junto ao TCM/PA, destinado a atender o Poder Legislativo Municipal, conforme especificação.

O processo veio acompanhado dos seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda - DFD	Folhas 2 a 3
Proposta de prestação de serviços	Folha 4
Curriculum Vitae	Folhas 5 a 7
Processo Administrativo	Folhas 8 e 9
Certidões de Regularidade e Alvará	Folhas 10 a 16
Atestado de Capacidade Técnica	Folha 17
Justificativa do Preço	Folhas 18 a 20
Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário	Folha 21

É o relatório.

Passo às razões.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da modalidade de Licitação por inexigibilidade

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Quanto à modalidade de licitação escolhida, entende-se que atende a situação prevista em lei, considerando se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, nos termos do art. 74, III, c da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Da Regularidade Documental

Foi realizada análise dos documentos de instrução do procedimento de inexigibilidade, conforme o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 85 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, por serem obrigatórios no caso de inexigibilidade.

Verificou-se que a solicitação de contratação está acompanhada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando o cumprimento das exigências preliminares. Além disso, a descrição da necessidade da contratação está devidamente justificada, observando-se que, por sua natureza técnica, não compete ao setor jurídico avaliar o mérito das razões administrativas quanto à oportunidade e conveniência, mas tão somente verificar se a justificativa atende aos requisitos legais.

Por se tratar de necessidade de contratação enquadrada no art. 74, III, c da Lei nº 14.133, de 2021 (serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização), necessária a observância ao §3º do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

O currículo constante do processo comprova a vasta experiência da empresa, que atua em serviços prestados ao Poder Executivo e Legislativo desde 1998. Em relação ao Poder Legislativo deste município, verificou-se que a empresa está em atividade há 4 (quatro) anos, tendo sua capacidade técnica e o bom desempenho operacional atestados por meio de Atestados de Capacidade Técnica. Esses elementos permitem inferir que o trabalho da empresa atende plenamente às exigências de essencialidade e adequação, nos termos da legislação aplicável.

Destaca-se, ainda, a manutenção dos preços praticados nos últimos 2 (dois) anos, conforme apresentado no processo administrativo prévio instaurado pelo Gestor, o qual inclui a justificativa detalhada para a contratação direta. Esse documento, elaborado em conformidade com a legislação vigente, demonstra o alinhamento com os princípios da economicidade e eficiência, fundamentais para a administração pública.

A instauração do processo administrativo prévio é requisito indispensável para fundamentar a inexigibilidade de licitação, e, no caso em análise, foi devidamente atendida por meio do referido documento, que apresenta de forma clara e objetiva as razões que justificam a inviabilidade de competição e a aplicação do instituto da inexigibilidade.

Quanto à regularidade fiscal, a empresa apresentou todas as certidões necessárias, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal, além do certificado de validação correspondente. Contudo, cabe destacar que, antes da assinatura do contrato, a autoridade competente deverá verificar a validade e autenticidade dessas certidões.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, constatou-se a previsão orçamentária e financeira para a contratação, com indicação de dotação específica e confirmação de crédito orçamentário. Não há indícios de impacto negativo no orçamento de 2025, uma vez que as despesas decorrentes da contratação estão devidamente alocadas em rubrica própria.

Dessa forma, a análise realizada conclui pela regularidade documental do procedimento de inexigibilidade de licitação, considerando atendidos os requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 383/2023.

4. Da Minuta de Termo do Contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato. Assim, via de regra a Administração realiza a juntada ao procedimento Minuta de Contrato que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie prevista.

Contudo no caso de dispensa de licitação em razão de valor, é possível a Administração substituir por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, o parecer é pelo **PROSSEGUIMENTO do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 008/2025**, que tem por objeto a prestação de serviços de assessoramento técnico referente ao controle patrimonial, transparência institucional e assessoramento de processos relativos a questões orçamentárias, financeiras e patrimoniais no exercício de 2025.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marabá/PA, 05 de fevereiro de 2025

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do DEJUR